



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: 11530-0567/14-0**

Dispositivo legal infringido: Art.66, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98, de 12/02/1998. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 24.519,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove reais) à Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A autuada apresentou Recurso na data de 22 de Abril de 2019 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000 (com fulcro nos incisos I e II, do art.1º da Resolução CONSEMA N. 350/2017), o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 25 de Setembro de 2019 (fl. 73).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando, em síntese, que os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório não estão sendo observados nos autos e que, embora o recurso supracitado tenha sido protocolado fora do prazo, a Administração Pública tem o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los.

Segundo a agravante, os pedidos de direito requeridos em tal recurso não foram apreciados, bem como não foram analisadas, ex officio, as flagrantes NULIDADES dos autos pela intempestividade, razão pela qual requer que seja dado provimento ao presente Agravo, a fim de reformar a decisão a quo para determinar a ascensão do recurso ao CONSEMA e seu julgamento na forma legal.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**PARECER**

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

*Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.*

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 11 de Outubro de 2019, tem-se que o Agravo protocolado em 21 de Outubro é inadmissível.

Face ao exposto, portanto, julgamos improcedente o Agravo consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 22 de Janeiro de 2020.

**Marcella Vergara Marques Pereira**  
Assessoria Jurídica/SEMA

**Valquíria Chaves**  
Assessoria Jurídica/SEMA